

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 338/93 - Ap. Proc. SE nº 1034/93  
INTERESSADA : Assessoria Técnico-Legislativa  
ASSUNTO : Of. A.T.L. - 282/93  
Projeto de Lei nº 65/93  
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 304/93 CLN Aprovado em 26-05-93

**CONSELHO PLENO**

1 - HISTÓRICO

A Assessoria Técnico-Legislativa /S.G./G.G./ solicita manifestação do Senhor Secretário de Estado da Educação a respeito do Projeto de Lei nº 65/93, de autoria da Deputada Célia Leão, para que, na ocasião oportuna, possam ser prestados ao Excelentíssimo Senhor Governador os necessários esclarecimentos.

Os autos foram remetidos a este Conselho, para pronunciamento sobre a matéria.

A propositura em tela pretende acrescentar ao artigo 5º da Lei nº 10.403, de 06.07.71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, o seguinte parágrafo:

"§ 8º Será assegurada, no Conselho, a participação de, pelo menos, um terço de Conselheiros que residam e exerçam suas atividades fora da Região Metropolitana de São Paulo."

2 - APRECIÇÃO

É preciso, de início, deixar bem claro que a Carta Magna de 1946 incluiu, no campo de competência legislativa da União, a fixação de "diretrizes e bases da educação", posição conservada nas demais cartas posteriores.

PROCESSO CEE NS 338/93

PARECER CEE NS 304/93

Atualmente, ao dizer "compete privativamente", o Constituinte de 1988 pretendeu consignar, exclusivamente a essa pessoa jurídica pública, editar normas infra-constitucionais.

Desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que obrigam, em todo o território brasileiro, consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 11.12.61, que fixa diretrizes e bases da educação nacional e que, a propósito dispõe:

"Art. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna."

Logo, nessas condições, não é permitido ao legislador estadual afastar-se de paradigma federal.

Dessa forma, o Estado de São Paulo, submetido à norma federal editou a Lei nº 10.463/71, que dispõe:

"Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado."

PROCESSO CEE Nº 338/93

PARECER CEE Nº 304/93

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se, por conseguinte, concluir que a propositura em tela não deve prosperar.

São Paulo, 30 de abril de 1993.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho foi voto vencido.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente da CLN**

PROCESSO CEE Nº 338/93

PARECER CEE Nº 304/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**